



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720423/2011-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.184 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - CFL 68
Recorrente MISSAO EVANGELICA CAIUA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução. Julgamento iniciado na sessão das 08:30 horas do dia 1º/2/2023, mas concluído apenas na sessão das 14 horas do mesmo dia.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Em 23/05/2011, precisamente às 14:25, foi constituído o Auto de Infração DEBCAD nº 37.326.240-0 em razão de descumprimento de obrigação legal de fazer, acessória e previdenciária, CFL 68, para aplicação de multa isolada no valor de R\$ 30.471,40, conforme fls. 2 e ss.

A exação foi instruída com relatório circunstanciando os fatos, fls. 4 e ss, sendo precedida de ação fiscal, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 0140200.2010.00063, de fls. 10, que apurou as contribuições previdenciárias do período de 01/2006 a 12/2008.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.184 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.720423/2011-18

Conforme consta do relatório, o contribuinte deixou de apresentar a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, cujo valor devido totalizou R\$314.645,58.

DEFESA

Irresignado, o interessado apresentou defesa em 09/06/2011, fls. 31 e ss, contestando a omissão apurada na autuação e pugnando, ao fim, pela improcedência da exação.

Juntou cópia de guias e demais documentos e extratos, fls. 41 e ss.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS - DRJ/POA julgou em 18/11/2014 a **impugnação improcedente**, conforme Acórdão nº 10-52.760, por entender correta a subsunção de fato à norma feita na exação.

Mister destacar que o colegiado também decidiu pela aplicação da penalidade mais benéfica, a ser verificado no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte.

Abaixo reproduz-se a ementa:

INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE FATOS GERADORES. GFIP.

Constitui infração à legislação apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, não podendo ser afastada pelo cumprimento da obrigação principal ou por ser o contribuinte isento/imune.

VALOR DA MULTA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor da multa aplicada será analisado e o lançamento, se necessário, será retificado, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

O interessado foi notificado do lançamento em 16/01/2015, conforme fls. 198 e 199.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente interpôs recurso voluntário em 10/02/2015, fls. 200 e ss, em que alega, em síntese:

- Que reanalisou o processo e as GFIPs transmitidas onde verificou que deixou de constar no processo de defesa tempestiva protocolizada em

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.184 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.720423/2011-18

09/06/2011, a GFIP apresentada em 02/05/2011, Protocolo KV1caf1706K0000-8 (cópia anexada), onde constam todos os dados relativos ao FGTS e a Previdência Social da entidade, competência 12/2007;

Esclareceu ainda o seguinte:

Assim, constatamos que referente a este período foram apresentadas 03 (três) GFIPs, haja vista, que na declaração original protocolo NRA: LVahpp7je0k000Q0, não constaram as informações relativas a segunda parcela do 13º salário, o que acabou sendo feito posteriormente, através das declarações retificadoras apresentadas em 31/01/2008 protocolo NRA OJQbeDk8wix00005 e por ultimo em 02/05/2011, protocolo KV1caf1706K0000-8, retificando e consolidando todas as informações da entidade, sendo esta última, correta e válida para este período, constando atualmente no banco de dados da Secretaria da Receita Federal: (grifo do autor)

Como o Auto de Infração COMPROT: 13161.720423/2011-18, DEBCAD 37.326.240-0, foi lavrado em 23/05/2011 e a última GFIP retificadora apresentada em 02/05/2011, portanto, em datas bem próximas, acreditamos que não houve por parte da Secretaria da Receita Federal, cruzamento das ultimas informações prestadas, o que resultou no presente Auto de Infração, porém, a irregularidade já havia sido sanada antes de sua lavratura (23/05/2011) configurando dessa forma, denuncia espontânea: (grifo do autor)

(...)

a)Considerando que todas as informações relativas ao FGTS e Previdência Social competência 12/2007, foram realizadas através da declaração original e retificadoras antes da autuação e da cientificação do contribuinte, estando todos os valores devidamente quitados, configurando dessa forma, denuncia espontânea;

b)Considerando o artigo 138 e parágrafo único do CTN, que exclui a responsabilidade pela denuncia espontânea, antes de qualquer ação fiscalizadora, o que foi o caso;

c)Considerando que a requerente não usou de má fé e em nenhum momento teve a intenção de omitir ou fraudar a previdência social;

d)Considerando tratar-se de uma entidade sem fins lucrativos, cujos esforços são todos direcionados a área social, sendo uma grande parceira do Governo Federal na consecução de suas ações;

Ao final, pugnou pelo cancelamento da autuação.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Não foi arguida preliminar, ao que passo ao exame de mérito.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.184 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.720423/2011-18

Conforme autuação, trata-se de descumprimento de obrigação acessória de fazer, traduzida no art. 32, inc. IV da Lei nº 8.212, de 1991, são os chamados deveres instrumentais que permitem o exercício da fiscalização tributária, conforme abaixo transcrito:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

A desobediência ao dispositivo acima esteve submetida à aplicação da multa isolada prevista no §5º do mesmo artigo do diploma legal em exame, à época do fato, conforme abaixo transcrito:

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Em 27/05/2009, contudo, o art. 79, inc. I da Lei nº 11.941, de 2009, derogou o parágrafo acima e, em seu lugar, passou a vigorar o art. 32-A com a seguinte redação:

Art. 32-A. **O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifo do autor)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Destaque-se que a exação é de 23/05/2011 e se utilizou da multa vigente segundo o período de fiscalização, realizado para 01/2006 a 12/2008, ocorre ainda que o dispositivo legal novo apresenta uma condição, para casos de incorreções e omissões, **a de que a fiscalização intime o autor para apresentação do documento, tratando-se de omissão ou preste esclarecimentos em caso de incorreções, essa é a inteligência do caput do art. 32-A, acima.**

Conforme Termo de Intimação Fiscal nº 001, datado de 20/04/2011, fls. 17, consta a providência requerida pelo *caput* do art. 32-A, acima referido, **porém não consta dos autos se o recorrente apresentou resposta, se corrigiu os erros na documentação, considerando que o termo de encerramento, datado de 30/05/2011, fls. 29, nada informa a esse respeito.**

Mister enfatizar que, não em vão, o *caput* do art. 32-A diz em sua parte final “...**que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas**”. Portanto, há a necessidade da fiscalização ouvir os esclarecimentos do fiscalizado, que inclusive pode corrigir incorreções ou omissões, do contrário, para que a necessidade de intimá-lo?

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.184 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.720423/2011-18

Por tudo posto, **compreendo ser necessário que a fiscalização intime e ouça os esclarecimentos do fiscalizado, ou registre sua omissão, para, somente após essa medida imposta pela lei, aplicar as multas direcionadas no dispositivo, considerando então os fatos em conjunto, do contrário, o que se contraria é a inteligência do dispositivo legal em exame.**

Ademais, também não localizei nos autos se houve, *in casu*, constituição dos créditos tributários devidos para as contribuições sociais, ou seja, as obrigações principais, o respectivo processo e seu eventual deslinde.

Considerando a ausência de análise fiscal quanto à resposta ou omissão à intimação de fls. 17, aliada às informações do recorrente quanto às correções por ele realizadas, voto pela conversão do julgamento em diligência, devendo a autoridade fiscal produzir relatório conclusivo ao final, bem como dar ciência ao interessado e oportunidade para manifestação.

São as seguintes as respostas a serem dadas pela fiscalização tributária de origem:

- Houve alguma apresentação de resposta para a Intimação Fiscal nº 001, fls. 17?
- Se afirmativo o item anterior, **informar também se a recorrente corrigiu os erros na documentação;**
- Foram constituídos créditos tributários para as obrigações principais? Em caso positivo, informar o número do processo administrativo fiscal e se não for o PAF digital juntar também as principais peças (autos de infração e decisões administrativas).

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino